



(*) Documento assinado eletronicamente por ERICKSON FILLIPHE MARQUES MENEZES em 06 de Setembro de 2023 às 14:16 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DESPACHO-CSG-12322023, Código de validação: B4E3B8AAD2.



Coordenadoria de Serviços Gerais

DESPACHO-CSG - 12322023
(relativo ao Processo 222902019)
Código de validação: B4E3B8AAD2

À Assessoria Técnica da Administração,

Assunto: Análise da Minuta do 3º Aditivo de prazo ao contrato nº. 22/2020.

Contratada: A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO – EIRELLI - EPP

Em atenção ao [PARECER-CPL - 1182023](#), tangente à minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2020, **em face do 3º Aditivo de prazo**, que celebram a Procuradoria Geral de Justiça e a Empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO – EIRELLI - EPP**, analisamos a referida minuta e informamos que não encontramos nenhum óbice para prosseguimento do presente processo.

Ressalto, por fim, que, a despeito de já restar demonstrado a vantajosidade do presente pedido, tudo com base no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, e demais documentos acostados aos autos (inclusive constando mapa comparativo), **CERTIFICO, neste ato, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual.**

Renovo, neste documento, os fundamentos encartados no MEMO-CSG - 8192023:

Assim, seguindo o Parecer Referencial da AGU n. 00010/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, nas prorrogações de contratos sem emprego de mão de obra em regime de dedicação exclusiva:

Se o reajuste pelo índice oficial fixado no contrato for considerado adequado e suficiente para refletir os valores atuais de mercado dos serviços prestados, então é razoável dispensar a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU;

Neste sentido, o Contrato nº 22/2020 prevê em sua Cláusula Décima Quarta a respeito do Reajuste de Preços, de certo que restou delimitado por esse instrumento que os preços dos serviços prestados *poderão ser reajustados utilizando-se a*



(*) Documento assinado eletronicamente por **ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES** em **06 de Setembro de 2023 às 14:16 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CSG-12322023, Código de Validação: B4E3B8AAD2.**



Coordenadoria de Serviços Gerais

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulado em 12 (doze) meses.

Satisfeita essa primeira condição, acrescentamos que a vantajosidade permanece, *in casu*, considerando, também, que o objeto não possui complexidade e o mercado não apresentou alterações substanciais, de certo que não houve *oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados*, não havendo que se falar em *volatilidade característica do setor*, a justificar uma nova pesquisa de preços.

Além disso, apesar de dispensada a realização de pesquisa de preços, Informamos que foram solicitadas 05 (cinco) propostas de preços no mercado, para empresas especializadas na prestação dos referidos serviços e até o presente momento, não recebemos nenhuma proposta.

Salientamos, também, que o objeto deste contrato é específico, limitado à realidade e as necessidades desta Procuradoria Geral de Justiça, considerando os modelos e quantitativos de máquinas aqui utilizados, o que impossibilitou a pesquisa em “banco de Preços”.

Mesmo diante de tal especificidade, foi feito por este setor, a comprovação da vantajosidade, através de MAPA COMPARATIVO, onde usamos o resultado do Pregão Eletrônico: 00022/2023, e comparamos com a atual realidade do Contrato n°. 22/2020.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 06/09/2023 às 14:16 h ()*

ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES

TÉCNICO MINISTERIAL

COORDENADOR